



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2014, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para exigir que os Planos de Atendimento Socioeducativo prevejam metas anuais de desempenho.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2014, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), para exigir que os Planos de Atendimento Socioeducativo prevejam metas anuais de desempenho.

Por meio de seu art. 1º, proposição acrescenta à referida lei o art. 24-A, determinando que os Planos de Atendimento Socioeducativo estabeleçam metas anuais de adequação das unidades de atendimento socioeducativo segundo diferentes necessidades. O parágrafo único desse artigo responsabiliza os agentes públicos que desrespeitarem os novos comandos da lei.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Por sua vez, o art. 2º da proposição estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A autora da proposição, Senadora Lúcia Vânia, constata que os adolescentes submetidos à medida socioeducativa de internação não contam com as condições necessárias à sua ressocialização, não têm assegurados seus direitos fundamentais e não recebem, na maior parte dos casos, assistência jurídica. Dessa forma, a vulnerabilidade desses adolescentes é perpetuada e se lhes induz à violência.

A autora ressalva que tal situação de descumprimento da lei não pode ser justificada pela carência de recursos. Ela aponta que há Estados ricos da Federação entre os que têm maior número de internados por unidade de atendimento. Logo, conclui, a falha para com o adolescente infrator, bem como a violência e a fragilidade daí advindas, devem-se não à falta de recursos, mas, antes, à incapacidade de gestão.

Assim, a autora entende que a melhor forma de corrigir tal negligência por parte do Poder Público é o estabelecimento de metas anuais de adequação das unidades de atendimento socioeducativo, as quais, se não atendidas ou se não elaboradas, sujeitarão os agentes públicos competentes a responsabilização.

Na legislatura anterior, a matéria foi distribuída à CDH, na qual coube à Senadora Ana Rita a relatoria. Encerrada a legislatura, a proposição manteve-se em tramitação nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), bem como do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Na presente legislatura, coube a relatoria à Senadora Maria do Carmo Alves e, posteriormente, na condição de relator *ad hoc*, ao Senador Donizete Nogueira, que, em virtude da reassunção de mandato da Senadora Katia Abreu, deixou o cargo, tendo sido a matéria redistribuída para o Senador Cássio Cunha Lima. Por sua vez, este, ao deixar de ser membro da CDH, ensejou nova redistribuição da matéria, cabendo então a mim relatá-la.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Após o exame por este Colegiado, o projeto seguirá para análise e decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 151, de 2014, está conforme as previsões do art. 24, inciso XV, do art. 48, *caput*, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 213, inciso I, do Regimento desta Casa. No mesmo sentido, tem-se que a lei ordinária é a espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do mencionado Regimento, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, o que torna regimental sua análise.

Não se verificam vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. O PLS não é tendente a abolir direito já assegurado ao adolescente, em respeito ao princípio da vedação ao retrocesso, e não desrespeita o ordenamento jurídico em vigor.

No que toca ao mérito, a proposição é digna de prosperar. Deve, entretanto, passar por reparos de técnica legislativa.

Inicialmente, registre-se que a proposição não transcreve a ementa da lei que pretende alterar. Desse modo, faz-se necessário apresentar emenda de redação que vise a sanar essa lacuna, mas de maneira concisa.

Ademais, cabe apontar que a redação proposta ao art. 24-A dispõe sobre os Planos de Atendimento Socioeducativo, e não sobre sua avaliação. Assim, o conteúdo normativo trazido pela proposição guarda maior afinidade com o Capítulo III do que com o Capítulo V, ambos do Título I da Lei nº 12.594, de 2012. Apresentamos, portanto, emenda para que



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

os dispositivos a serem criados pela proposição em análise sejam inseridos no já existente art. 7º, em vez de em um novo art. 24-A.

### III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2014, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, para exigir que os Planos de Atendimento Socioeducativo prevejam metas anuais de desempenho.”

#### EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 7º** .....

.....

§ 3º Os Planos de Atendimento Socioeducativo estabelecerão metas anuais de adequação das unidades de atendimento socioeducativo às necessidades de:



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

- I – assistência psicossocial e à saúde;
- II – educação e ressocialização;
- III – acolhimento ao quantitativo de adolescentes em situação de vulnerabilidade.

§ 4º Serão responsabilizados, na forma do art. 28 desta Lei, os agentes públicos que:

- I – não cumprirem as metas mencionadas no § 3º deste artigo;
  - II – deixarem de elaborar as metas mencionadas no § 3º deste artigo ou de incluí-las nos Planos de Atendimento Socioeducativo.”
- (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator